

Processo n.: @RLA 17/00082237

Assunto: Auditoria para apuração de possíveis irregularidades relativas a inadimplemento, atrasos e não observância na ordem cronológica dos pagamentos devidos pela SES aos seus fornecedores

Responsáveis: João Paulo Karam Kleinubing e Ademar José Machado Filho

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DGCE

Acórdão n.: 398/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DCE/CGES/Div.7 n. 8/2019**, que trata de auditoria realizada na Secretaria de Estado da Saúde (SES) com vistas a verificar a observância da ordem cronológica e a tempestividade dos pagamentos realizados aos seus fornecedores.

2. Conhecer da Representação relativa ao Processo n. REP 16/00409226, por preencher os requisitos e formalidades preconizadas no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, bem como no art. 66 c/c art. 65, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 (estadual) e nos arts. 100 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

3. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “d”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes fatos:

3.1. Inobservância à ordem cronológica de pagamento aos fornecedores da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, em desacordo com o previsto no art. 5º da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DCE);

3.2. Atraso nos pagamentos aos fornecedores e prestadores de serviços contratados pela Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, em desacordo com o previsto no art. 66 c/c art. 40, XIV, “d”, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DCE).

4. Aplicar ao Sr. **JOÃO PAULO KARAM KLEINUBING**, Secretário de Estado da Saúde de 02/03/2015 a 31/12/2016, CPF n. 901.403.629-91, na forma do disposto nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

4.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela irregularidade explicitada no item 3.1 desta deliberação.

4.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela irregularidade explicitada no item 3.2 desta deliberação.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis acima nominados, aos Srs. Maximiliano Guimarães Fischer, Augusto Passmann Ribeiro da Costa, Wendell Craig Miller, Rafael Augusto Kosa Teixeira, Bruno Marcinichen Ribeiro, Rodrigo Souza Santos, Acélio Casagrande e Vicente Augusto Caropreso, à Profarma Specialty S.A. e à Secretaria de Estado da Saúde.

Ata n.: 49/2019

Data da sessão n.: 29/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias



Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC